



O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO NO PL 04/2025 [Parte II]*

JOÃO CARLOS METTLACH-PINTER**

4.3. LUCRO DA INTERVENÇÃO (CONTINUAÇÃO)

Em termos mais teóricos: a restituição deve ter por objeto os valores patrimoniais que surgiram original e injustificadamente em certo patrimônio ou deve abranger também os valores que decorreram daqueles originais? Pender para a segunda resposta é tomar partido numa contenda bastante complexa que diz respeito ao *objeto do enriquecimento injustificado*. Em verdade, porém, nem sempre essa questão pode ser respondida, pois pode não haver sentido em restituir o objeto original. No caso de utilização injustificada da voz de pessoa famosa para realização de propaganda comercial não autorizada, não há como restituir a voz utilizada, mas apenas os valores obtidos com sua utilização.

De fato, a questão do objeto do enriquecimento injustificado é importantíssima, não havendo estudos suficientes no direito brasileiro que permitam uma conclusão clara a respeito da posição tomada pela legislação. Ao que parece, a maior parte dos estudos têm partido do pressuposto de que o enriquecimento injustificado teria por finalidade retirar tudo aquilo que surgiu injustificadamente no patrimônio do enriquecido¹, levando talvez excessivamente a sério a noção de que o enriquecimento injustificado seria enantiomorfo à responsabilidade civil extracontratual, que visa a repor todo o prejuízo do patrimônio do lesado. É frequente, nesse ponto, a importação da noção de *disgorgement of profits*² como se se tratasse de uma consequência natural do enriquecimento injustificado. Seria essa a única opção?

Na doutrina alemã, a questão gerou teorias contrastantes entre os principais autores.³ Tal debate parece não ter sido devidamente recepcionado pela doutrina

* Citar como: METTLACH-PINTER, João Carlos. O enriquecimento injustificado no PL 04/2025. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) *Boletim IDiP-IEC*, volume 4, nº 10 (Abr. 2026). Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-4-no-10-abr-2026o-enriquecimento-injustificado-no-pl-04-2025-parte-ii/>.

** Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Procurador do Estado de São Paulo.

¹ Cf., por todos, a bibliografia dos estudos citados na n. 31.

² A título de exemplo, cf. ROSENVALD, N.; KUPERMAN, B. K. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement? *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, ano 6, n. 14, p. 11-31, jan./abr. 2017. p. 26; mais recentemente, NÓBREGA NETO, E. C. *A quantificação do enriquecimento sem causa por intervenção e o disgorgement of profits no Direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, 2023, p. 114ss.

³ Para um panorama geral, cf. REUTER, D.; MARTINEK, M. *Ungerechtfertigte Bereicherung*, v. 1. Tübingen: Mohr, 1983, p. 518ss.



brasileira, que simplifica demasiadamente os termos da discussão. A título de exemplo, se KARL LARENZ⁴ entendia que o objeto do enriquecimento dizia respeito, como regra, ao objeto adquirido ou transferido (*Gegenstandsorientierung*), WERNER FLUME⁵ propôs compreendê-lo como uma análise global da modificação do patrimônio (*Vermögensorientierung*). No direito brasileiro, a questão é ainda mais complexa, tendo em vista que a redação de certos artigos do CC parece ter amalgamado, dentro de situações de enriquecimento injustificado, hipóteses tratadas, à época do *ius commune* luso-brasileiro, por ações como a *restitutio in integrum* e a *versio in rem*.⁶

De fato, a redação das diversas disposições do CC/02 a respeito permite conclusões em ambos os sentidos. De um lado, o art. 879, CC, determina que se restitua “o que não lhe era devido”; já o art. 883, parágrafo único, CC, menciona como objeto “o que se deu”: em ambos, a restituição parece se limitar ao objeto transferido. Porém, a redação de outros artigos dá a impressão contrária. Assim, o art. 879, *caput*, CC, que supõe a existência de duas cadeias prestacionais lineares⁷, determina a devolução da “quantia recebida” na segunda alienação, isto é, possivelmente do *lucrum ex negotiatione cum re*, que abrange o eventual “lucro” auferido nessa segunda alienação. Essa previsão limita, ao mesmo tempo, o valor a ser restituído no caso de revenda por valor menor que o de mercado, resguardando o devedor de ter de desembolsar um valor maior (i.e., o valor de mercado) do que aquele efetivamente recebeu.⁸ Além disso, o art. 881, CC, que trata

⁴ LARENZ, K.; CANARIS, C.-W. *Lehrbuch des Schuldrechts*, v. 2/2. 13ª ed. München: Beck, 1994, p. 254. Anteriormente, VON CAEMMERER, E. *Bereicherung durch unerlaubte Handlung*, in: LESER, H. G. (Org.). *Gesammelte Schriften*, v. 1. Tübingen: Mohr, 1968, p. 252ss.

⁵ FLUME, W. *Der Wegfall der Bereicherung in der Entwicklung vom römischen zum geltenden Recht*, in: JAKOBS, H. H.; KNOBBE-KEUK, B.; PICKER, E.; WILHELM, J. *Gesammelte Schriften* v. 1. Köln: Otto Schmidt, 1988, p. 247ss. No mesmo sentido, JAKOBS, H. H. *Eingriffserwerb und Vermögensverschiebung in der Lehre von der ungerechtfertigten Bereicherung*. Bonn: Röhrscheid, 1964, p. 17-22.

⁶ É o que se vê, por exemplo, nos casos de obrigação restitutória do incapaz (arts. 181, 589, IV, CC) e de adimplemento a incapaz (art. 310, CC). Note-se que todos os artigos utilizam expressões semelhantes a *reverter em benefício*, o que constituía, no direito comum, o pressuposto da *actio de in rem verso*. Sobre uma de suas concretizações, bem como sua aplicabilidade às obrigações do incapaz, cf. WELLSPACHER, M. *Versio in rem*. Wien: Manz, 1900, p. 31ss. A respeito do amálgama dessas situações com a *restitutio in integrum* (concebida *tout court* como *restitutio*) no direito luso-brasileiro, cf. as indicações de PEREIRA, B. *Promptuarium iuridicum*. Lisboa: Carneiro, 1690, p. 73.

⁷ A respeito, cf. METTLACH-PINTER, J. C. *Enriquecimento injustificado nas cadeias prestacionais triangulares*. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 26, n. 125, jul./out. 2025, p. 77-124, esp. § 2.3.

⁸ Convém notar que essa previsão acaba por ter, na prática, os mesmos efeitos da excusa do § 818, III, BGB, que libera o devedor do dever de restituição caso ele não esteja mais enriquecido. É inegável, aliás, a semelhança dessa previsão com algumas outras espalhadas pela legislação, sobretudo aquelas que envolvem o incapaz, mencionadas na n. 38.



das obrigações de fazer e não fazer, determina que a indenização seja “na medida do lucro obtido”.

À semelhança de outras pretensões de natureza restitutória, também no enriquecimento injustificado, é preciso distinguir a *responsabilidade principal* e a *responsabilidade acessória*. Na pretensão reivindicatória, por exemplo, pede-se a coisa, que constitui objeto principal; contudo, como objeto secundário dessa pretensão, incluem-se também certos frutos e benfeitorias, conforme a situação subjetiva do possuidor (arts. 1.214-22, CC). Esse mesmo conjunto normativo se aplica, por expressa disposição legal (art. 878, CC), ao pagamento indevido, mas não diz respeito a um verdadeiro “lucro”, gerado necessariamente pela intervenção da atividade humana, mas apenas à riqueza gerada acessoriamente pela própria coisa. Além disso, seu alcance é limitado: como a disposição supõe posse, ela se aplica exclusivamente aos bens corpóreos. Note-se, porém, que, a vingar a extensão do instituto da posse aos bens incorpóreos, tal como proposto pela Reforma com a adição do art. 1.169, parágrafo único, a situação poderia alterar-se radicalmente.⁹

Voltando à questão da responsabilidade principal, a positivação da noção de lucro da intervenção pode levar à adoção precipitada ou acrítica de uma das teorias desenvolvidas no direito alemão para o capítulo do “enriquecimento sem causa” como um todo, que, como visto, abrange não apenas o enriquecimento não-prestacional, mas também algumas hipóteses prestacionais. Afinal, ao supor que o objeto da pretensão de enriquecimento injustificado abranja a “vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio”, põe-se o instituto numa perspectiva de reequilíbrio patrimonial pelo lado do enriquecimento, da mesma forma que a responsabilidade civil o faz pelo lado do dano.

Isso muito se aproxima da perspectiva da teoria orientada ao patrimônio, desenvolvida, no direito alemão, por FLUME e outros autores.¹⁰ Como se mencionou, opõe-se a ela uma teoria orientada ao objeto, que limita a abrangência do enriquecimento injustificado àquilo que efetivamente se transferiu. Ambas as teorias têm de fazer concessões em cada espécie de enriquecimento injustificado, preferindo a maior parte dos autores discutir o objeto do enriquecimento injustificado à luz de cada gênero de

⁹ Inseto após o art. 1.196, *caput*, que define a noção de possuidor, reza o proposto parágrafo único: “[a] regra do *caput* se aplica aos bens imateriais no que couber, ressalvado o disposto em legislação especial”.

¹⁰ Cf. n. 37.



enriquecimento.¹¹ Além de a Reforma esboçar tomar partido numa questão pouco estudada no direito brasileiro, ela o faz de maneira sistematicamente confusa, na medida em que determina a aplicação do “lucro da *intervenção*” às hipóteses do capítulo do “enriquecimento *sem causa*” que, por sua vez, contém espécies verdadeiramente *prestacionais*!

Decorre ainda dessa mesma previsão outro problema: ao não estabelecer um critério de divisão entre titular e interventor, além de persistir o problema da quantificação, dá-se a entender que *toda* a “vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio” deverá ser restituída. Como regra geral, não é isso nem o que propõe a doutrina, nem o que aplicam os tribunais.¹² Outrossim, o texto proposto não distingue entre o interventor de boa-fé e o de má-fé, nem a distinção feita no proposto art. 885, § 3º, se presta a isso, pois apenas diferencia o critério a ser empregado para chegar ao valor. Logo, a conclusão a que se chega é que a previsão é axiologicamente contraditória com inúmeros outros institutos jurídicos que salvaguardam a boa-fé.

Suponha-se, num ato de interpretação caritativa, que essa previsão devesse se aplicar exclusivamente ao interventor de má-fé, que, como tal, deveria ser obrigado a restituir tudo aquilo que auferiu em razão da intervenção no patrimônio alheio. Ainda que certa doutrina pareça favorável a essa solução¹³, é preciso observar que o sistema jurídico como um todo não é tão rigoroso. No caso da especificação em que o valor do produto excede consideravelmente o valor da matéria-prima, o especificador, independentemente de boa-fé ou má-fé, adquire a coisa, pagando, pela sua intervenção, o valor da matéria-prima (art. 1.270, § 2º, CC). Ora, o que há nessa espécie de especificação? Uma intervenção, possivelmente de má-fé, que leva à criação de uma riqueza nova e considerável. E, nessa hipótese, a maior parte dessa riqueza fica com o interventor de má-fé, já que o produto excede consideravelmente o valor da matéria-prima. Há algo semelhante na invenção de tesouro, em que a riqueza descoberta é repartida entre o inventor e o proprietário ou enfiteuta, sem que se exija a boa-fé do inventor. Essas regras são, com efeito, muito mais efetivas no tratamento do enriquecimento não-prestacional,

¹¹ REUTER, D.; MARTINEK, M. *Ungerechtfertigte Bereicherung*, v. 1. Tübingen: Mohr, 1983, p. 523ss.

¹² Cf. *supra*, nn. 25, 27ss.

¹³ Cf., *supra*, n. 32.



pois estabelecem critérios claros e precisos de divisão entre aquilo que se deve atribuir ao titular do direito e aquilo que fica com o interventor.

A positivação do conceito de lucro da intervenção passa, portanto, por diversos problemas: a fragilidade conceitual do termo *lucro*, a incongruência entre a noção de intervenção e as *condictiones* prestacionais insertas no mesmo capítulo, as profundas controvérsias doutrinárias existentes a respeito desse conceito, a ausência de um critério de quantificação, a omissão em diferenciar a intervenção de boa-fé da intervenção de má-fé e uma generalidade de aplicação que pode gerar incompatibilidade quer com certas espécies de enriquecimento injustificado, quer com certas espécies de direitos violados. O que há, em suma, é uma tentativa apressada de tomar posição a respeito do objeto do enriquecimento injustificado, tema no qual a doutrina nacional ainda engatinha. Seria mais prudente não tomar posição nenhuma a respeito, deixando livre à doutrina o estudo dessa matéria.

4.4. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL

O art. 885, CC, seria, segundo propõe a Reforma, completamente alterado. Como sua previsão atual (a *condictio ob causam finitam*) passaria a constar do rol do proposto art. 884, § 1, abriu-se ao reformador a possibilidade de utilizar esse artigo para adicionar um regramento novo. No caso, o reformador propõe detalhar a regulação a respeito do objeto do enriquecimento sem causa.

Essa escolha temática já causa certo espanto do ponto de vista da técnica legislativa, uma vez que, como se mencionou acima, toda a discussão a respeito do lucro da intervenção também diz respeito ao objeto do enriquecimento injustificado. Por qual razão espalhar previsões sobre esse tema tanto no art. 884, § 2º, como em todo o art. 885? Mas essa falta de homogeneidade também afeta o § 4º do mesmo artigo, que, ao tratar da condição transversa, regula tema que nada tem com o objeto do enriquecimento injustificado. De fato, a distribuição das matérias entre os propostos arts. 884 e 885 não parece obedecer a nenhum critério racional.

O art. 885, § 1º, teria a seguinte redação: “[s]e o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la”. Trata-se, de fato, da primeira parte do atual art. 884, parágrafo único, CC. De início, a manutenção do verbo *receber* já causa espanto: a impressão que se tinha até agora era a de que, no capítulo do



“enriquecimento sem causa”, quisesse o reformador regular as situações de enriquecimento não-prestacional. Porém, se o enriquecido “recebeu” a coisa, ele a recebeu por prestação, e não por intervenção. Trata-se, de fato, de redação muito semelhante àquela do art. 879, CC, que diz respeito àquele “que indevidamente *recebeu* um imóvel”. E, como já mencionado¹⁴, tal artigo supõe uma cadeia linear de prestações, sendo, portanto, espécie do enriquecimento prestacional. A impressão que se tem é que esse artigo visa a regular as situações de enriquecimento prestacional dentro do capítulo “enriquecimento sem causa”. Seriam essas situações aquelas mencionadas no proposto art. 884, § 1, isto é, todas as *condictiones* à exceção da *condictio indebiti* e da *condictio ob turpem vel inhonestam causam*, cuja regulação se dá no capítulo do “pagamento indevido? Mesmo assim, seria difícil entender a necessidade de duplicar o regime. Ao manter a redação atual num regime mais detalhado do “enriquecimento sem causa”, aprofundou-se o problema da ausência de critério claro de distinção entre o “pagamento indevido” e o “enriquecimento sem causa”.

Mas há outro aspecto do proposto art. 885, § 1, que parece digno de comentário. A redação desse artigo, ao considerar a restituição da prestação recebida o objeto da pretensão de “enriquecimento sem causa”, parece tender à outra teoria mencionada, isto é, à *teoria orientada ao objeto*: é o objeto que foi recebido que deverá ser devolvido, e não o lucro com ele obtido. Mas essa previsão levanta algumas dúvidas: como ela se compatibiliza com a noção de lucro da intervenção, que pende para a teoria oposta? Uma hipótese de harmonização seria entender que supôs o reformador aplicar uma teoria ao enriquecimento prestacional, e outra ao interventivo. Mas tal hipótese seria desmentida pelo próprio art. 879, *caput*, CC, que, ao limitar a pretensão do enriquecimento injustificado à “quantia recebida” (isto é, ao *lucrum ex negotiatione*), vai além da consideração do próprio objeto prestado num caso de enriquecimento prestacional. Assim, não é possível compreender a opção.

Passando à próxima alteração, o proposto art. 885, § 2º, é, na verdade, uma reorganização do atual art. 884, parágrafo único, 2ª parte, CC. Propõe-se a seguinte redação: “[c]aso a coisa a ser restituída não mais exista, a restituição se fará pelo valor que tinha à época em que exigida sua devolução”. Ao reproduzir a forma do atual CC, a Reforma perdeu duas oportunidades.

¹⁴ Cf., *supra*, n. 7.



A primeira oportunidade era de tornar mais completa a previsão: a restituição genérica – isto é, pecuniária – será feita não apenas se a coisa não mais existir em absoluto – isto é, tiver perecido – mas também se ela inexistir no patrimônio do devedor da pretensão de enriquecimento injustificado: abrange-se toda situação em que o devedor perde o poder de disposição sobre a coisa. Assim, se ele já a tiver alienado a outrem, atendido os requisitos de boa-fé e onerosidade, a restituição será feita em pecúnia, diante da impossibilidade de o terceiro ser atingido por pretensão de natureza obrigacional. Note-se, porém, que essa regra colide com a previsão do art. 879, *caput*, CC, que determina que a restituição seja feita pelo valor da “quantia recebida”, e não pelo valor da coisa. Pergunta-se então: qual o sentido de se aplicar o *lucrum ex negotiatione* a algumas *conditiones* e o valor de mercado a outras *conditiones*? Não seria aconselhável um regime uno? Novamente não se pode compreender essa opção.

Esse regime, já desnecessariamente complexo, torna-se ainda mais confuso com a adição do art. 885, § 3º, cuja redação seria a seguinte: “[s]e o enriquecido tiver agido de má-fé, o valor da restituição será considerado o maior entre o benefício por ele auferido e o valor de mercado do bem”. A primeira dificuldade dessa fórmula dúplice de cálculo do valor da restituição está numa nova oscilação entre as teorias que definem o objeto do enriquecimento injustificado: o valor de mercado do bem remete à teoria orientada ao objeto, ao passo que o benefício auferido, à teoria orientada ao patrimônio, contradizendo as opções anteriores feitas nesse mesmo novo art. 885.

A segunda dificuldade reside no caráter assistemático da previsão. Essa fórmula de cálculo não é suficiente para fazer frente ao eventual prejuízo que o credor do enriquecimento injustificado sofreu. Por essa razão, o art. 879, *caput*, CC, resolve de maneira diversa o problema da má-fé do enriquecido: em vez de conceder ao credor da pretensão de enriquecimento injustificado apenas essa pretensão, ele a cumula com “perdas e danos”, dispondo que o devedor, “se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos”. Isto é, além do valor de mercado do imóvel, há a pretensão de “perdas e danos” para abranger eventuais lucros cessantes perdidos em razão da subtração do imóvel ao patrimônio do lesado.



Trata-se de uma concretização própria da responsabilidade civil extracontratual: a *actio de dolo*,¹⁵ ou ação de dolo, que permite, havendo má-fé, a condenação no *interesse*. Essa pretensão é, de fato, a adequada para repor aquilo que se subtraiu ao patrimônio do prejudicado, e não o enriquecimento injustificado. Não se pode compreender por qual razão, para a mesma situação de má-fé, aventa-se uma solução tão distinta no proposto art. 885 em relação à previsão já existente do art. 879, *caput*, CC. Trata-se, portanto, de mais uma contradição dentro do enriquecimento injustificado.

4.5. CONDICÇÃO TRANSVERSA

Ao art. 885, propõe-se ainda a adição de um § 4º, que trataria da extensão da legitimidade passiva da pretensão de enriquecimento injustificado. O pressuposto é que, como tal pretensão tem natureza obrigacional, ela vincula exclusivamente o titular do patrimônio afetado e o titular do patrimônio acrescido. No entanto, é possível que, em algumas situações, possa interessar à situação a posição de um terceiro, que recebe o objeto do enriquecimento. Para essa situação, prevê o proposto § 4º: “[t]ambém é obrigado à restituição o terceiro que receber gratuitamente o bem objeto do enriquecimento ou, tendo agido de má-fé, recebe-o onerosamente”.

Essa previsão parece reproduzir aquilo que prevê o art. 879, parágrafo único, CC, segundo o qual “[s]e o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação”. No entanto, sob essa aparência de semelhança, esconde-se uma questão técnica bastante importante.

Ambas as situações supõem, ao menos, duas cadeias prestacionais lineares. Assim, numa primeira relação jurídica, ora chamada α , A transmite algo a B

¹⁵ No direito romano, a *actio de dolo* era concedida a todo aquele que sofrera um prejuízo gerado por uma atividade dolosa de outrem. No direito alemão, essa pretensão segue existente no § 826, BGB, que, constituindo uma das três cláusulas de responsabilidade civil extracontratual, exige, para sua aplicação, tanto o caráter doloso como a contrariedade aos bons costumes (sobre sua origem, cf. JANSEN, N. *The Structure of Tort Law*. Oxford: OUP, 2021, p. 289, n. 1; TARNOW, W. *Die actio doli und ihr Ersatz im Bürgerlichen Gesetzbuche*. Stolp: Dalmanz, 1905, p. 28-33). No direito brasileiro, há diversas previsões que atribuem, em caso de boa-fé, apenas pretensão de enriquecimento injustificado; e, em caso de má-fé, cumulam com aquela a pretensão de responsabilidade civil extracontratual (como, além do art. 879, *caput*, CC, os arts. 1.254, 1.273, CC) ou atribuem responsabilidade civil extracontratual apenas no caso de má-fé (assim, por exemplo, os arts. 295, 518, CC). Nesses casos, a má-fé se equipara ao dolo, de modo que todas essas previsões são concretizações da *actio de dolo*, cuja previsão geral, ainda que não seja encontrada de modo explícito no CC, pode ser obtida dogmaticamente.



indevidamente. Não houvesse mais nada, A poderia pedir de B a restituição da coisa. Ocorre que, numa segunda relação jurídica, ora chamada β , B retransmite a mesma coisa a C. Pode A pedir a restituição a C? Essa restituição não é permitida se C tiver adquirido a coisa onerosamente e de boa-fé: nesse caso, é preciso supor que a relação α , apesar de padecer de invalidade ou ineficácia, foi apta a transmitir a propriedade. Trata-se daquilo que alhures se chamou abstração externa¹⁶, hipótese excepcional num sistema como o brasileiro, em que a transmissão da propriedade se dá de maneira causal.¹⁷ Já nos casos em que a relação β é gratuita ou em que C está de má-fé, A pode pedir a restituição da coisa diretamente contra C.

A diferença essencial está em que o art. 879, parágrafo único, CC, é expresso ao dizer que A exige a restituição da coisa contra C por meio da *pretensão reivindicatória*. A razão é simples: como α é nula, B nunca se tornou proprietário; logo, tampouco C se tornou proprietário. Tendo A permanecido proprietário, ele pode reivindicar a coisa contra qualquer terceiro. O problema do proposto art. 885, § 4º, está em que, ao não mencionar a pretensão reivindicatória, mas apenas a “restituição”, dá ele a impressão de que o terceiro será atingido por uma pretensão de enriquecimento injustificado. Mas isso põe uma questão: o terceiro pode ser legitimado passivo numa pretensão de enriquecimento injustificado? E, mais precisamente, do enriquecimento prestacional?

A especificidade do enriquecimento injustificado prestacional é que ele constitui a parte do enriquecimento injustificado que tem uma função muito semelhante à da resolução dos negócios jurídicos: trata-se de desconstituir relações jurídicas obrigacionais que não atingiram sua finalidade.¹⁸ Se a resolução pressupõe a eficácia dos negócios jurídicos, o enriquecimento injustificado prestacional pressupõe, em geral, a invalidade ou a ineficácia da causa jurídica. E isso leva a que a legitimidade ativa e passiva da pretensão de enriquecimento injustificado mimetize os polos do negócio jurídico¹⁹, de

¹⁶ A respeito, cf. METTLACH-PINTER, J. C. Transmissão abstrata e enriquecimento injustificado: um estudo sobre o art. 879 do Código Civil. *Revista de Direito Imobiliário* (no prelo, 2026)

¹⁷ Sobre a natureza causal do sistema de transmissão brasileiro, cf. COUTO E SILVA, C. *A obrigação como processo*. 6ª reimpr. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 43ss.; VANZELLA, R. D. F. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 261.

¹⁸ Cf., por todos, REUTER, D.; MARTINEK, M. *Ungerechtfertigte Bereicherung*, v. 1. Tübingen: Mohr, 1983, p. 75-6.

¹⁹ Em rigor, os polos do enriquecimento injustificado mimetizam os polos da prestação, que frequentemente (mas não necessariamente) se identificam com o do negócio jurídico subjacente. Sobre o conceito de prestação e a distinção entre prestação e atribuição, cf. METTLACH-PINTER, J. C. Enriquecimento injustificado nas cadeias prestacionais triangulares. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 26, n. 125, jul./out. 2025, p. 77-124, esp. § 6.



modo que seu desfazimento envolva as mesmas partes que o constituíram. Daí a estranheza de permitir que um terceiro figure como legitimado passivo dessa pretensão.

Mas a questão é ainda mais grave. Atingindo terceiro, o que se tem, com efeito, é uma espécie de enriquecimento *ex alieno contractu*. Na tradição jurídica, conhecem-se institutos jurídicos que já serviram a essa finalidade: trata-se, por exemplo, do desenvolvimento da *actio de in rem verso* havido no direito comum, ao menos segundo aqueles que a interpretavam como uma ação de enriquecimento.²⁰ Por meio dela, permitia-se atingir não apenas aquele que havia se locupletado diretamente, mas também o terceiro que havia sido beneficiado indiretamente, isto é, aquele em cujo favor revertera o benefício. Essa fórmula, costumeiramente repetida na jurisprudência, mas prevista na legislação apenas em hipóteses excepcionais²¹, é extremamente perigosa: permitir que se atinjam aqueles que foram indiretamente beneficiados pode fazer *tabula rasa* do direito contratual, do regime de bens matrimonial ou da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A adição do § 4º parece, à primeira vista, absolutamente supérflua, uma vez considerada a manutenção do art. 879, CC. Essa adição, porém, ao criar uma hipótese de enriquecimento *ex alieno contractu*, introduz uma espécie de pretensão cujos efeitos podem perturbar os mais diversos institutos jurídicos de direito privado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁰ A *actio de in rem verso* era concedida, no direito romano, àquele que, tendo concluído um negócio jurídico com um *alieni iuris*, pretendesse responsabilizar o *paterfamilias* pelo enriquecimento efetivamente revertido em seu favor com o negócio jurídico. (Cf. KASER, M. *Das Römische Privatrecht*, v. 1. München: Beck, 1971, p. 607). Em termos modernos, tratava-se de uma tutela jurídica que permitia, numa relação de representação indireta, responsabilizar o representado que auferia vantagens com o negócio. No direito comum, essa ação se ampliou, aplicando-se a uma série de situações, de modo a expor uma parte contratante não apenas às ações da contraparte, mas também de terceiros desconhecidos, que haviam contratado com a sua contraparte (cf., por exemplo, LEYSER, A. *Meditationes ad pandectas*. 3ª ed., v. 2. Leipzig: Meisner, 1743, p. 635-6). A comissão que elaborou o BGB rejeitou expressamente a persistência dessa pretensão, à exceção do caso do § 822, BGB, que muito se assemelha ao art. 879, CC (cf. REUTER, D.; MARTINEK, M. *Ungerechtfertigte Bereicherung*. Tübingen: Mohr, 1983, p. 361). A rejeição da *actio de in rem verso* é frequentemente citada, nas obras jurídicas alemãs, como uma das balizas interpretativas nos casos de enriquecimento nas cadeias triangulares, de modo a que o intérprete se acautele em, ao formular suas soluções para os problemas envolvidos, não permitir o renascimento de uma pretensão expressamente rejeitada pelo legislador (cf. VON CAEMMERER, E. *Bereicherungsansprüche und Drittbeziehungen*, in: LESER, H. G. (Org.) *Gesammelte Schriften*, v. 1. Tübingen: Mohr, 1968, p. 321).

²¹ É o caso, sobretudo, do regime de bens do casamento: assim, os arts. 1.668, III; 1.677, CC, permitem excepcionalmente que um cônjuge responda por dívida do outro cônjuge caso os valores tenham revertido em seu benefício.



É muito difícil vislumbrar algo que o Código Civil efetivamente ganharia com as alterações propostas pelo PL 04/2025 para o capítulo do “enriquecimento sem causa”. A única virtude que se pôde identificar, isto é, a menção a diferentes espécies de *conditiones* ainda não expressamente previstas na legislação, é feita de maneira tão assistemática, que a virtude se torna vício. De fato, ao prevê-las em meio ao capítulo do “enriquecimento sem causa”, fica-se na dúvida se a regulação que se segue é de aplicação geral, ou restrita a alguma espécie de enriquecimento, isto é, ao enriquecimento prestacional ou ao não-prestacional.

Afinal, se é verdade que algo das teorias contemporâneas do enriquecimento injustificado penetrou no PL 04/2025, é preciso qualificar: essa recepção deu-se de maneira *casuística*, e não *sistemática*. Arrolam-se espécies de *conditiones* sem preocupação com o local da inserção, consagram-se novidades hesternas como se fossem frutos maduros do pensamento dogmático, criam-se disposições normativas cuja razão de ser desafia a inteligência. Numa avaliação final, o que não se vislumbra é uma visão do conjunto, apta a constituir um princípio de sistema²²: as disposições aparecem isoladas, por vezes repetidas; frequentemente surge a impressão de que a redação de cada disposição tem um caso concreto demasiadamente específico em mente, sem que o labor conceitual tenha permitido alçar a previsão à generalidade aconselhável a um Código Civil.²³ Claramente, o reformador não tem domínio dos conceitos que deveriam subjazer à redação do texto: isso não se conserta; abandona-se.

Dado o texto atual do CC e o texto proposto pela Reforma, é o caso de transformar a dúvida existencial do Bardo em conselho da prudência: “(...) *rather bear those ills we have / Than fly to others that we know not of*”.

²² O problema do deficiente grau de sistematicidade das previsões da Reforma do CC já foi comentado alhures, cf. METTLACH-PINTER, J. C. A doação na reforma do Código Civil. *Conjur*, 30/04/2025.

²³ Veja-se o comentário ao proposto art. 541, § 3º, que trata de espécie de doação, apontando um problema bastante semelhante; cf. METTLACH-PINTER, J. C. A doação na reforma do Código Civil. *Conjur*, 30/04/2025.